



## Acórdão 00619/2021-5 - 1ª Câmara

**Processo:** 01539/2021-7

**Classificação:** Omissão de Folha de Pagamento

**Exercício:** 2021

**UG:** FMS - Fundo Municipal de Saúde de Itapemirim

**Relator:** Rodrigo Coelho do Carmo

**Responsável:** KAREN MARIA DO NASCIMENTO ELIAS

**OMISSÃO REMESSA FOLHA DE PAGAMENTO –  
OMISSÃO MÊS 02 DE 2021 – APLICAR MULTA A  
RESPONSÁVEL – DETERMINAR PRAZO PARA  
ENVIO DA OBRIGAÇÃO – ARQUIVAR.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:**

### **I. RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de omissão do Fundo Municipal de Itapemirim, sob responsabilidade da Sra. Karen Maria do Nascimento Elias, no encaminhamento, por meio do sistema CidadES deste Tribunal, referente a folha de pagamento relativa ao mês 02/2021, nos termos do estabelecido na IN TC nº 43/2017.

Não sendo confirmado o envio da obrigação, nos termos da referida Instrução Normativa, foi expedido o Termo de Notificação Eletrônico 00319/2021-7 – e o Auto de Infração Eletrônico, por esta Corte de Contas, para dar cumprimento à obrigação de prestar contas, e aplicar multa em razão da inobservância ao prazo legal para a remessa em questão, de acordo com o artigo 135, inciso VIII e § 4<sup>o</sup><sup>1</sup>, da LC nº

<sup>1</sup> **Art. 135.** O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

(...)

**VIII** - não envio ou envio fora do prazo de documentos e/ou informações que compõem a prestação de conta

621/2012 c/c 389, inciso VIII<sup>2</sup>, e seu § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013 do RITCEES).

Consta do Sistema CidadES que a unidade gestora ainda não efetuou a remessa, entretanto pode verificar o pagamento do DUA Nº **3387125420** no valor de R\$ 500,00 (Quinhentos reais) realizado em 16/03/2021, embora não se aponte nos autos o envio de justificativas.

Assim sendo, o NCONTAS - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade opina através da Instrução Técnica Conclusiva nº 1288/2021-7 nos seguintes termos:

### 3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, considerando que o gestor do(a) Fundo Municipal de Saúde Itapemirim, incorreu na conduta de inobservância do prazo estabelecido para a remessa de Folha de Pagamento do mês Fevereiro/2021; que o inciso IX do artigo 135 da LC 621/2012 prevê a aplicação de penalidade de multa quando constatada a inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas, sem estabelecer lapso temporal de tolerância ao atraso; que a natureza coercitiva da penalidade exige tão somente a caracterização do ato infracional e a indicação do responsável pelo mesmo; e, que não há nos autos elementos para descaracterizar o descumprimento do prazo na remessa dos dados ou que fossem aptos a afastar sua responsabilidade, conclui-se pela procedência do Auto de Infração Eletrônico - Termo de Notificação Eletrônico 00319/2021-7, uma vez que todos os requisitos para a formação do mesmo foram observados, bem como o rito processual estabelecido. Dessa forma, propõe-se:

- a) A edição de Acórdão para aplicação de multa ao responsável, no valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), nos termos do art. 9º da IN 68/2020 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);
- b) O arquivamento dos autos, após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada.

Na forma regimental, manifesta-se o Ministério Público de Contas por meio de seu Procurador Dr. Luciano Vieira, Parecer nº 01852/2021-5, diante da proposta contida na Instrução Técnica Conclusiva, conforme segue:

---

§ 4º A multa aplicada com fundamento nos incisos IV a IX, XIV e XV prescinde de prévia comunicação dos responsáveis  
<sup>2</sup> Art. 389. O Tribunal poderá aplicar a multa pecuniária prevista no art. 135 de sua Lei Orgânica, atualizada na forma prescrita no seu § 3º, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação:  
(...)  
VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e ou informações que compõem a prestação de contas: multa no valor compreendido entre meio e dez por cento;

Ante o exposto, oficia o Ministério Público de Contas:

a) pela subsistência do auto de infração, com a consecutória aplicação da multa pecuniária no valor residual a Karen Maria do Nascimento Elias, na forma do artigo 135, inciso VII e IX, da LC n. 621/2012;

b) seja expedida determinação à gestora para a remessa das informações em prazo improrrogável, com fixação de multa diária na persistência da omissão, consoante art. 135, §2º, da LC n. 621/12.

A Remessa 07132/2021-1 encaminhou os presentes autos a este gabinete para manifestação.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos da omissão no encaminhamento da folha de pagamento do Fundo Municipal de Saúde Itapemirim referente ao mês 02/2021, sob responsabilidade da Sra Karen Maria do Nascimento Elias.

O envio das prestações de contas mensais, além das penalidades decorrentes de possível omissão, entre outras informações, encontra-se disciplinado na Lei Complementar nº 621/2012, em seu art. 135, inciso VIII, e seu § 4º, bem como no Regimento Interno deste Tribunal, em seu art. 389, inciso VIII, na forma do seu §1º.

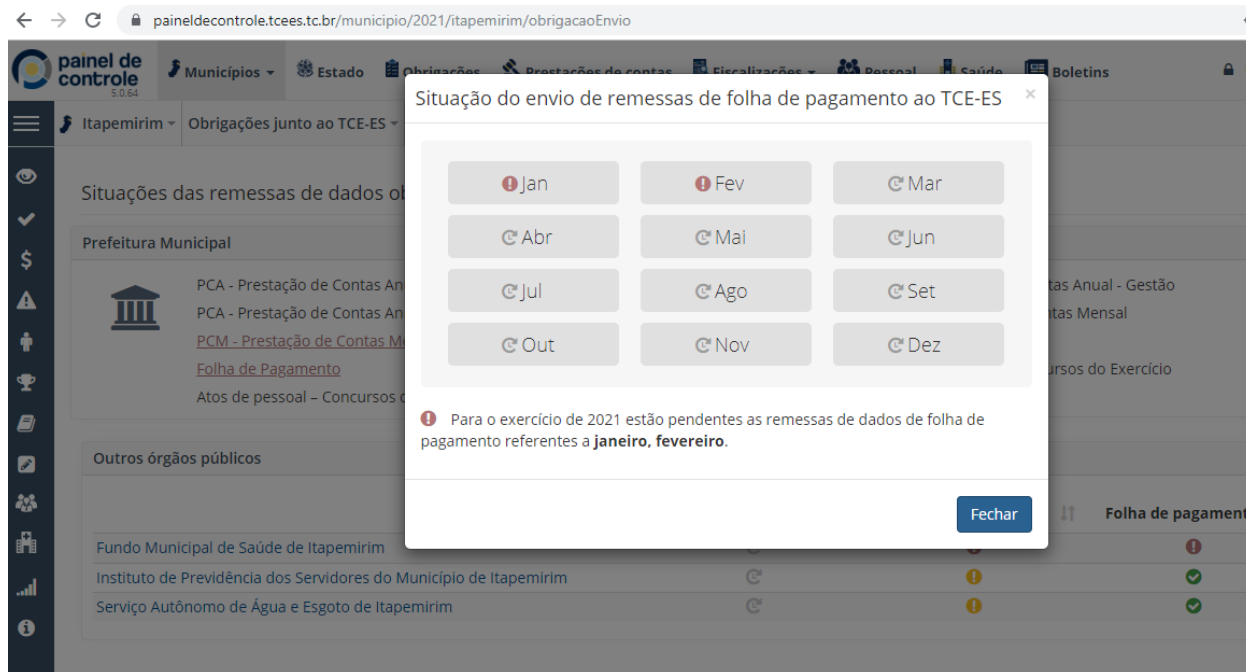
A **Instrução Normativa nº 43/2017**, regulamenta o envio dos dados e informações, por meio de sistema informatizado, a esta Corte de Contas, a saber orienta o parágrafo único do art. 70<sup>3</sup> da Constituição Federal que o ato de prestar contas é obrigação constitucional de toda e qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos.

---

<sup>3</sup> **Art. 70.** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

**Parágrafo único.** Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumas obrigações de natureza pecuniária.

Conforme se observa em consulta empreendida no Sistema CidadES em 04/05/2021, permanece pendente o envio da obrigação por parte da Unidade gestora.



<https://paineldecontrole.tcees.tc.br/municipio/2021/itapemirim/obrigacaoEnvio>

Embora se possa verificar o pagamento do DUA N° **3387125420** no valor de R\$ 500,00 (Quinhentos reais) realizado em 16/03/2021, fica a gestora obrigada ao recolhimento do seu valor total em razão da remessa inadimplida.

No caso concreto, diante do não cumprimento da obrigação a área técnica manifesta-se pela aplicação de multa a responsável e pelo consecutivo arquivamento dos autos após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada.

O entendimento do Ministério Público de Contas é pela aplicação de multa a responsável no valor residual, considerando o pagamento efetuado através do DUA N° 3387125420 no valor de R\$ 500,00 (Quinhentos reais), bem como expedição de determinação para envio da obrigação em prazo determinado.

Dessa forma, ante todo o exposto e com base nos argumentos e preceitos Legais e normativos desse Tribunal, considerando, também, o princípio da isonomia, que

estabelece tratamento igual a todos os jurisdicionados, não há outro caminho que não seja o de aplicar multa a responsável, prevista no artigo 135, inciso IX, e nos termos do § 4º da Lei Complementar Estadual 621/2012, bem como expedir determinação para envio da obrigação acompanhando entendimento manifestado pelo Ministério Público de contas conforme Parecer nº 01852/2021-5 .

### **III. CONCLUSÃO**

Nesses termos, divergindo parcialmente da manifestação da área técnica e acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que seja aprovada a seguinte minuta, que submeto à consideração de Vossas Excelências.

**RODRIGO COELHO DO CARMO**  
**Conselheiro Relator**

#### **1. ACÓRDÃO TC-619/2021 – 1ª CÂMARA**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

**1.1. APLICAR MULTA** no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) Sra. Karen Maria do Nascimento Elias, nos termos do art. 9º- A da IN 43/2017 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013); face ao descumprimento às determinações desta Corte de Contas;

**1.2. Determinar** à Sra. Karen Maria do Nascimento Elias, responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Itapemirim que proceda a remessa das informações no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de fixação de multa diária na persistência da omissão, consoante art. 135, §2º, da LC n. 621/12.

**1.3. ARQUIVAR os presentes autos, com fundamento art. 330, Incisos III e IV4 do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013), após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada.**

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 14/05/2021 – 22ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

5. Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

**Presidente**

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

**Relator**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

---

<sup>4</sup> **Art. 330.** O processo será arquivado nos seguintes casos:

III - decisão terminativa por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;  
IV - quando tenha o processo exaurido o objetivo para o qual foi constituído;

**Fui presente:**

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**